



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



**DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

***Pregão Eletrônico nº 018/2022***

***Proc. Adm. nº 220442/2022***

***Caminhão Carroceria***

**I. Do Recurso**

A empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **10.337.197/0003-74**, interpôs recurso administrativo, contra a decisão que habilitou a empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº **38.428.119/0001-32**, alegando, em síntese:

- *Impossibilidade de atender à exigência do objeto;*
- *Impossibilidade de emplacar o veículo no município de Monteiro Lobato;*
- *Apresentação de inverídica declaração de idoneidade. (Fis 121)*

Em suma, a requerente solicita a reforma da decisão que aceitou e habilitou a empresa vencedora, tendo em vista, que seus documentos não atendem ao edital.

**II. Das Contrarrazões**

A recorrida apresentou suas contrarrazões em tempo hábil conforme preconiza a legislação, a qual refuta de forma veementemente as alegações da



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



168

empresa recorrente, informando que atendeu de forma satisfatória no que tange seus documentos de habilitação.

Por fim, solicita que a Equipe de Licitação não acate o recurso, bem como, proceda a adjudicação do objeto em seu favor.

### **III. Da Análise**

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).”*

Em relação ao ponto suscitado pela empresa recorrente, citamos a Lei Federal 6.729/79, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



169

**Art. 1º** A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

[...]

**Art. 12.** O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

A única modificação realizada no corpo textual da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979 ocorreu através da publicação da Lei Federal nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990.

Nota-se que esta última modificação ocorreu 3 (três) anos antes da publicação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações e, portanto, em nenhum momento cita tipos, modalidades e peculiaridades de princípios e arcabouços jurídicos licitatórios.

Tendo em vista essa omissão na conexão legal dos dois corpos textuais (Lei Ferrari X Lei de Licitações), há de se voltar à Constituição Federal para nortear o suprassumo jurídico máximo do aplicador imediato do direito:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



170

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;**
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

***Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.***

Conforme pode ser extraído do texto constitucional acima, a República Federativa do Brasil, pós-constituente de 1988, passou a ter foco comercial na livre concorrência, e no princípio da intervenção econômica mínima e indireta.

Ainda na Carta Magna, há de se considerar que no Art. 219, é mencionado que ***"O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal"***, de modo que a própria ação comercial nacional é constituída como patrimônio nacional.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já mencionado acima, além de também contrariar o comando do Art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** - *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*  
*(grifo nosso)*

Neste sentido entende o Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que figura em seu entendimento, desde o proferimento do Acórdão 1.631/2007-Plenário, a noção de que:



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



[...] Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Ainda no âmbito do controle externo, o desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antonio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

*"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é '**proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).*

*Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:*

*Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para administração** e a promoção do desenvolvimento nacional*



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

*Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).*

*Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (grifo nosso).*

O mesmo tribunal ainda consignou:

*"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547- 12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (grifo nosso).*



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



174

Há pois, em paráfrase ao entendimento dos juristas mencionados acima, em união, a necessidade da Administração Pública em realizar a integração casuística, ou seja, as adaptações necessárias para ponderar se a lei dispersa atende a finalidade pública legalmente imposta de modo mais adequado à ocasião.

Como a situação acima não se demonstrou consagrada, surge então o poder-dever do Estado de realizar o controle de juridicidade em âmbito administrativo da normativa conflitante com os preceitos constitucionais e principiológicos do instituto pretendido, que no presente caso se concretizou pela falta aplicabilidade da legislação frente à omissão da Lei Ferrari ao mencionar integração ao instituto da Licitação, bem como pelo conflito de aplicação da Lei Ferrari em contraste com o Princípio da Competitividade disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todas as afirmações acima estão em consonância com entendimento do Poder Judiciário, haja vista que já foi julgado caso semelhante que aduz justamente à aflição à competitividade da aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979, em sede de Reexame Necessário:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Neste processo, o julgamento do Desembargador Relator fixou-se nos seguintes pontos:



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de  
MONTEIRO LOBATO



175

Denota-se dos autos que a empresa Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME, impetrou o writ, visando à concessão de liminar para ser-lhe conferido o direito de participação na sessão do Pregão Presencial no 009/2015 e vedar a sua inabilitação ou desclassificação, porque a exigência constante do edital, nos itens 3.2 e 3.3, permite que somente concessionárias ou fabricantes participem do certame, afrontando, dessa forma, a Lei de Licitações.

[...]

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

[...]

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que “apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei n.º 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...).”

Assim, em fecho de argumentação, finalmente aduz que no presente caso, não há de se falar em aplicação da Lei Federal nº 6.729/1979 em âmbito licitatório haja vista clara violação ao Princípio da Competitividade.



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



176

Por conseguinte, no entendimento da recorrente, baseada no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e na Deliberação 64/2008 do CONTRAN, veículos "zero quilômetro" são aqueles ainda não registrados e licenciados perante o órgão de trânsito competente. Assim, nessa perspectiva, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Sobre esse ponto, convém, inicialmente, gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas "para efeito dessa Deliberação", a qual "Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231- X, do Código de Trânsito Brasileiro".

Portanto, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem "zerada".

Compreende-se, assim, que, para a Administração Pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. (...)” Apelação Cível



# MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

## ESTADO DE SÃO PAULO



20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador  
LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Ainda com base na fundamentação da recorrente:

“Outro fato que assegura a desclassificação é que a empresa VCS Implementos e Veículos LTDA. Apresentou declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes confessando no documento **“Sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública”**, declaração essa que não poderia ser apresentada já que a empresa está na relação de apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”

E face desta argumentação, nos embasamos na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a qual enuncia:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Assim sendo, essa Comissão Permanente de Licitação, tendo verificado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, não vislumbra ilegalidades passíveis de provimento deste recurso.

#### **IV. Da Conclusão**



**MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão Permanente de Licitação de Monteiro Lobato, na pessoa de sua Pregoeira, opina nos seguintes termos:

I – Não ASSISTE razão ao recurso da empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**;

II - Pela manutenção da Decisão que HABILITOU a proposta da empresa: **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Prefeito Municipal.

**Monteiro Lobato, 18 de julho de 2022.**

*Tatiana Alvarenga*  
**Tatiana Alvarenga**

Pregoeira – Prefeitura de Monteiro Lobato



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

**Pregão Eletrônico nº 018/2022**

**Proc. Adm. nº 220442/2022**

**Caminhão Carroceria**

Trata-se da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Monteiro Lobato, que negou provimento ao Recurso Administrativo da empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo a decisão que habilitou a empresa recorrida **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, para o objeto do Pregão Eletrônico supramencionado, tendo em vista os motivos que foram expostos pelos licitantes nas razões e contrarrazões de recurso administrativo, e no sentido de evitar eventual direcionamento, o que é vedado pelo Estatuto Nacional de Licitações Públicas.

Assim sendo, **RATIFICO** em todos os seus termos a referida decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Monteiro Lobato para que surta os seus efeitos legais.

**Comunique-se.**

**Publique-se.**

**Monteiro Lobato, 18 de julho de 2022.**

  
Edmar José de Araújo

Prefeito Municipal